



COMARCA DE ESTRELA

1ª VARA

Rua XV de Novembro, 5

Processo nº: 047/1.14.0000150-2 (CNJ:.0000266-93.2014.8.21.0047)

Natureza: Autofalência

Autor: Calçados Um Leste Ltda

Réu: Calçados Um Leste Ltda

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Traudeli lung

Data: 10/09/2014

Vistos etc.

CALÇADOS UM LESTE LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de autofalência, com base no artigo 97, inciso I e 105, ambos da Lei nº 11.101/2005, referindo que atua no ramo de prestação de serviço de corte e costura de solados. Afirmou que o capital social da empresa é de R\$ 10.101,00, dividido entre Auri José Vargas (R\$101,00) e Calçados Sete Sul (R\$10.000,00). Afirmou não estar conseguindo manter o fluxo regular de produção por falta de pedidos e conseqüentemente, o faturamento mínimo não se mantém para o pagamento das despesas. Disse ter buscado crédito junto à instituição financeira, agravando ainda mais a situação. Declarou estar inadimplente com os funcionários, fisco, união, bancos e particulares. Informou que a administração da empresa era exercida por Auri José Vargas. Requereu o decreto de falência. Arrolou os documentos que acompanham a peça inicial (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/72).

O Ministério Público declinou de intervir no feito (fl. 74).

Foi determinada a apresentação dos débitos, bem como esclarecer acerca do funcionamento da empresa (fl. 75).

A autora apresentou relação de credores e informou não estar operando (fl. 76). Juntou documentos (fls. 77).

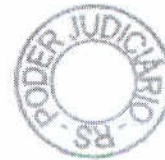
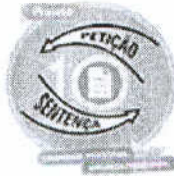
Foi determinada a juntada dos documentos faltantes e a prestação de informações (fl. 78).

A autora juntou documentos (fls. 79/90).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de autofalência, regularmente instruído, no qual estão comprovados os requisitos a que alude o art. 105, da Lei nº 11.101/2005.

Em que pese tenha a requerente informado a existência de débitos apenas fiscais, com a União, constata-se, pela relação de folha 71, que são débitos de elevado valor se considerado o capital social e o lucro apresentado pela empresa, o que afasta a possibilidade de pagamento e conseqüente continuidade da



empresa.

Demonstrado, pois, o estado de insolvência da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos, existindo, inclusive, informação no sentido de que a empresa está inativa desde 01/01/2012, deve ser acolhido o pedido e decretada a falência.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA de CALÇADOS UM LESTE LTDA**, qualificada nos autos, com fulcro no art. 97, I, e 105, da LRF, declarando aberta a mesma na data de hoje, determinando o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial a Senhora Claudete Figueiredo sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LREF, conforme dispõe o art. 107 do mesmo diploma legal;

b) Declaro como termo legal a data de 20/10/2013, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, inc. II, da Lei de Falências;

c) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 104 da Lei de Quebras, sob pena de responderem por delito de desobediência;

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que devem ser apresentadas diretamente a Administradora Judicial, devendo a mesma apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, inc. V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, inc. VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g)Arrecadem-se os bens da empresa falida, sendo desnecessária a lacração do estabelecimento, pois, ao que tudo indica, a sede era locada e há informação de que a empresa não está mais em funcionamento. Eventuais bens móveis encontrados devem ser depositados junto ao leiloeiro.

h)Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas;




i) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, devendo ser oficiado, para tanto, aos Registros Imobiliários.

Neste ato, procedi a restrição à transferência de veículos registrados em nome do sócio Auri, conforme comprovante que segue, não sendo localizado automotor registrado em nome da falida, razão pela qual desnecessário expedir ofício ao Detran.

i) apresentada a relação de credores, publique-se edital com essa e a íntegra da presente decisão, na forma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Estrela, 10 de setembro de 2014.


Traudeli lung
Juíza de Direito